



JUIZ DE FORA
PREFEITURA

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUIZ DE FORA

Protocolo nº 1944

Em 17 / 7 / 2026

Alencar
EXPEDIENTE

Ofício nº 1977/2026/SG

Juiz de Fora, 17 de julho de 2026

Exmº. Sr.

José Márcio Lopes Guedes
Presidente da Câmara Municipal
36016-000 - Juiz de Fora - MG

Assunto: Veto Integral ao Projeto nº 27/2026, de autoria do Vereador Fiote

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a V. Ex.^a para os devidos fins, que VETAMOS INTEGRALMENTE o Projeto nº 27/2026 que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o Programa Descarte Regular de Lixo - o Lixo Vira Pix na Hora no âmbito do Município de Juiz de Fora e dá outras providências".

Respeitosamente,

MARIA MARGARIDA
MARTINS
SALOMAO:13521039668

Assinado de forma digital por
MARIA MARGARIDA MARTINS
SALOMAO:13521039668
Dados: 2026.07.17 13:56:50 -03'00'

Margarida Salomão
Prefeita de Juiz de Fora

Secretaria de Governo

Av. Brasil, 2001 / 9º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora - MG Tel: (32) 3690- 7731 - Fax: (32) 3690 - 7719 - sg@pjf.mg.gov.br



RAZÕES DE VETO

No uso da competência constitucional e legal que me é conferida pela Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar que decidi **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº 27/2026, de autoria do Ilustre Vereador Fiote, aprovado por essa Casa Legislativa e encaminhado para sanção por meio do Ofício nº 1723/2026-DE abd, recebido no âmbito do Poder Executivo em 26 de junho de 2026.

As razões que me conduziram a esta indispensável decisão de veto total expõem intransponíveis motivos de inconstitucionalidade formal. O Projeto de Lei nº 27/2026, embora imbuído de propósitos sociais alegados por seu proponente, padece de vício de iniciativa formal insanável por usurpar atribuição privativa conferida ao Chefe do Poder Executivo Municipal para propor leis que versem sobre a organização administrativa e a execução de serviços públicos essenciais, para além de resultar em aumento de despesa, dado que exige uma complexa estrutura operacional, administrativa e tecnológica que extrapola as capacidades atuais do órgão.

O Projeto de Lei estabelece que o Poder Executivo implementará postos de recebimento, realize a pesagem de materiais e gerencie o cadastramento de usuários e incentivos. Assim, resta claro que a proposta parlamentar cria atribuições diretas para a autarquia municipal. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que leis de iniciativa parlamentar não podem criar atribuições a órgãos ou entidades do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.

No mesmo sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reforça que leis de iniciativa do Poder Legislativo que alteram a estrutura administrativa ou criam atribuições para órgãos do Poder Executivo padecem de inconstitucionalidade formal subjetiva.

Neste sentido, e considerando as razões expostas no parecer jurídico e aqui expostas, que evidenciam o vício de iniciativa formal e a violação material do princípio da separação de poderes, não me resta alternativa senão opor **veto total** ao Projeto de Lei nº 27/2026.

Solicito que Vossa Excelência submeta as razões de veto ora aduzidas à apreciação dos Ilustres membros da Câmara Municipal, nos termos e prazos ditados pelo regimento jurídico vigente.

Prefeitura de Juiz de Fora, 16 de julho de 2026.

MARGARIDA SALOMÃO
Prefeita de Juiz de Fora



PROPOSIÇÃO VETADA

PROJETO DE LEI

Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o Programa Descarte Regular de Lixo - o Lixo Vira Pix na Hora no âmbito do Município de Juiz de Fora e dá outras providências.

Projeto nº 27/2026, de autoria do Vereador Fiote.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa Descarte Regular de Lixo - o Lixo Vira Pix na Hora, com a finalidade de incentivar o descarte ambientalmente adequado de resíduos sólidos recicláveis no Município de Juiz de Fora.

Art. 2º O Programa tem como objetivos:

- I - estimular o descarte correto e consciente de resíduos sólidos recicláveis;
- II - combater o descarte irregular de lixo em vias públicas, terrenos baldios e corpos hídricos;
- III - promover a educação ambiental e a sustentabilidade;
- IV - incentivar a reciclagem e a economia circular;
- V - fomentar a geração de renda por meio da destinação adequada de resíduos recicláveis.

Art. 3º O Programa poderá ser operacionalizado por meio da criação de pontos de recebimento de resíduos recicláveis, fixos ou móveis, denominados Estações de Descarte Regular, observadas as normas ambientais e sanitárias vigentes.

Art. 4º Poderão ser aceitos, a critério do Poder Executivo, entre outros materiais recicláveis:

- I - papel e papelão;
- II - plásticos em geral;
- III - metais;



IV - vidro, observadas as normas de segurança;

V - outros resíduos recicláveis definidos em regulamento.

Art. 5º O Poder Executivo poderá, de forma facultativa, estabelecer mecanismos de incentivo financeiro aos participantes do Programa, inclusive por meio de transferência eletrônica instantânea (Pix), conforme critérios a serem definidos em regulamento.

Parágrafo único. Os incentivos previstos no *caput* poderão ser viabilizados por meio de parcerias, convênios ou cooperação com iniciativa privada, cooperativas, associações, entidades do terceiro setor ou instituições financeiras, sem gerar obrigação de despesa ao Município.

Art. 6º A execução do Programa não implicará criação de despesas obrigatórias ao Poder Executivo Municipal, devendo ser implementada:

I - com recursos já existentes, se houver disponibilidade orçamentária;

II - por meio de parcerias público-privadas;

III - mediante convênios, termos de cooperação ou acordos com entidades públicas ou privadas;

IV - sem prejuízo das atribuições dos órgãos municipais competentes.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para garantir sua adequada execução.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.